

## LEI COMPLEMENTAR Nº 050/2010<sup>1 2</sup>

Autoriza o Poder Executivo e o Poder Legislativo a contratarem serviços de assistência médica, ambulatorial e hospitalar para os servidores públicos municipais e dá outras providências.

### **O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,**

Faço saber que a Câmara Municipal do Salvador decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Administração Pública Direta, as Autarquias e as Fundações instituídas e mantidas pelo Município do Salvador e a Câmara Municipal ficam autorizadas a proceder, mediante credenciamento, à contratação de planos de saúde em favor dos servidores públicos ativos e inativos, bem como seus dependentes.

**§1º** - Para efeito desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou de provimento em comissão, bem como aquela contratada temporariamente pelo Regime Especial de Direito Administrativo ou pela Consolidação das Leis do Trabalho.

**§ 2º** - Consideram-se dependentes aqueles mencionados no art.7º da Lei Complementar nº 05/92.

**§ 3º** - Para efeito desta Lei, os dependentes, a que se refere o inciso II do art.7º, da Lei Complementar nº 05/92, compreendem também as uniões homoafetivas.

**Art. 2º** - A qualidade de segurado do plano de saúde cessará nas seguintes hipóteses:

- I** - Para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio com homologação ou decisão judicial transitada em julgado;
- II** - Para a companheira ou companheiro, pela cassação da união estável com o segurado, incluindo-se também as uniões homoafetivas;
- III** - Para os filhos ou equiparados dependentes, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos ou incapazes, enquanto permanecerem nesta condição;
- IV** - Pelo rompimento do vínculo funcional ou previdenciário com os órgãos ou entes do Município;
- V** - Pelo falecimento.

**Art. 3º** - A assistência à saúde compreenderá os serviços de natureza:

- I** - médica, abrangendo o atendimento clínico e cirúrgico;
- II** - odontológico;
- III** - complementar, abrangendo exames e tratamentos.

---

<sup>1</sup> DOM de 19 de março de 2010.

<sup>2</sup> Republicada no DOM de 10 a 12/04/2010.

**Art. 4º** - Os recursos necessários ao custeio do programa instituído por esta Lei serão suportados pelo servidor público e pelo Município do Salvador, observados os seguintes percentuais:

- I** - 40% (quarenta por cento) do total das despesas com o plano de saúde serão custeados pelos servidores públicos que aderirem ao plano, de acordo com a remuneração e o número de dependentes, na forma a ser disciplinada pelos chefes do Poder Executivo e Legislativo;
- II** - 60% (sessenta por cento) do total das despesas com o plano de saúde serão custeados pelo Município do Salvador.

**Art. 5º** - O servidor participará do custeio das despesas do plano de saúde mediante desconto em folha de pagamento, nos termos da Lei nº 6.842/2005.

§ 1º - Para efeito de desconto do percentual devido pelo servidor, serão considerados como base de cálculo, exclusivamente, o vencimento, o adicional por tempo de serviço e a gratificação de competência.

§ 2º - O desconto, a que se refere o caput deste artigo, não será computado no limite previsto em lei para efeito de margem consignável

**Art. 6º** - A adesão ao plano de saúde é facultativa e dar-se-á mediante manifestação escrita do servidor.

**Art. 7º** - Ressalvado o atendimento odontológico atualmente prestado aos servidores públicos e aos seus dependentes, com a publicação desta Lei, o Centro Médico do Servidor prestará, exclusivamente, serviços de pronto atendimento e de medicina preventiva e ocupacional.

**Art. 8º** - Ficam acrescentados aos artigos 2º e 3º da Lei nº 6.842, de 08/11/2005, os incisos XII e IX, respectivamente, com as seguintes redações:

“**Art.2º**.....  
.....  
**XII.** pagamento de prestação mensal de plano de saúde. (NR)  
.....  
**Art. 3º**.....  
.....  
**IX.** operadoras de plano de saúde.” (NR)

**Art. 9º** - Ficam mantidos os atuais planos de saúde dos servidores das autarquias municipais.

**Art. 10** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão as dotações próprias do orçamento vigente, devendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 11** - As empresas públicas e as sociedades de economia mista poderão, observadas as exigências previstas na legislação pertinente, contratar plano de saúde em favor de seus servidores.

**Art. 12** - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua publicação.

**Parágrafo único** - A Câmara Municipal poderá expedir normas que visem ao fiel cumprimento desta Lei, dentro dos limites de sua competência.

**Art.13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 18 de março  
de 2010

**JOÃO HENRIQUE**  
**Prefeito**